

Processo nº 611/2007

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença datada de 18.05.2007 proferida nos presentes autos, decidiu o Mmº Juiz do T.J.B. absolver a R. “S.T.D.M.” do pedido deduzido pela A. A; (cfr. fls. 657 a 668-v).

Notificada do assim decidido por carta registada expedida em 23.05.2007, por expediente datado de 06.06.2007, e invocando o preceituado no art. 613º, nº 6 do C.P.C.M., requereu a A. “a prorrogação

por 10 dias do prazo para a interposição do recurso acompanhado das respectivas alegações”; (cfr., fls. 676).

Conclusos os autos ao Mmº Juiz titular do processo, proferiu o mesmo despacho no sentido de se aguardar pela interposição do recurso ; (cfr., fls. 678 a 789).

Em 20.06.2007, interpôs a A. o referido recurso, juntando as suas alegações; (cfr., fls. 677).

Notificada a R. da apresentação do supra referido recurso e das respectivas alegações, ofereceu a mesma as suas contra-alegações suscitando como “questão prévia” a “intempestividade do recurso apresentado”; (cfr., fls. 796 a 852).

Seguidamente, e quanto a tal “questão”, decidiu o Mmº Juiz o que segue:

“Da tempestividade do presente recurso

Entende a Recorrida que o presente recurso é intempestivo, nomeadamente por considerar que não é aplicável em processo de trabalho a norma do art. 613º nº 6 do Código de Processo Civil que prevê

a prorrogação do prazo para apresentação das alegações de recurso quando esteja em causa a reapreciação prova gravada.

A este propósito, temos vindo a decidir que, nos termos conjugados das disposições dos arts. 111.º n.ºs 1 e 2 do CPT e 613.º n.º 6 do CPCM, aplicável por força do estatuído no art. 1.º do CPT, afigura-se-nos que, se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, como sucede no caso presente, são acrescidos 10 dias ao prazo para a apresentação do mesmo conjuntamente com as respectivas alegações.

Sendo isto assim, o prazo para apresentação do recurso terminou em 15 de Junho de 2007 (sexta-feira).

O recurso foi apresentado no dia 20 de Junho de 2007 (terceiro dia útil seguinte ao do termo do prazo) tendo o Recorrente pago a multa a que se reporta o art. 95.º do CPCM.

Nesta conformidade, admite-se o recurso interposto através do requerimento de fls. 678, o qual sobe imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo – art. 112.º n.º 1 alínea 1) e 113.º n.º 1 do CPT.

Notifique.

(...)”; (cfr., fls. 855 a 855-v).

Notificadas A. e R. do assim decidido, e face ao seu silêncio, vieram os autos a este T.S.I..

Após distribuição, (e antes da conclusão dos autos ao ora relator), veio a A. desistir de parte do seu pedido deduzido na sua petição inicial, e, por despacho, foi a mesma julgada válida e eficaz, admitindo-se também o recurso na parte restante; (cfr., fls. 865).

Notificadas as partes do assim decidido, do mesmo veio a R. reclamar para a conferência.

Afirma em essência que:

- “1. O Recurso apresentado é intempestivo na medida em que a Recorrente foi notificada por carta registada datada de 23 de Maio de 2007;*
- 2. Nos termos do n.º1 do artigo 11º do Código de Processo de Trabalho, "As notificações e citações a efectuar no âmbito do processo de trabalho aplicam-se (...) as regras estabelecidas no Código de Processo Civil.";*
- 3. Dispõe o nº 2 do artigo 201º o do CPC que "A notificação postal considera-se feita no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil a seguir a esse, quando não o seja";*

4. *No caso concreto, o terceiro dia útil posterior ao do registo foi 26 de Maio de 2007, na medida em que pela Jurisprudência da RAEM é pacificamente entendido que, havendo distribuição de correio ao Sábado, esse dia é considerado como útil para efeitos de notificação;*
5. *Neste contexto o prazo para apresentação do recurso iniciou-se no dia 27 de Maio de 2007;*
6. *Estabelece o n.º 1 do artigo 111.º do Código de Processo de Trabalho que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão que se recorre;*
7. *Pelo exposto prazo para a Recorrente interpor o seu recurso terminou no dia 5 de Junho de 2007 (fazendo uso da faculdade que lhe é conferida pelo n.º 4 do artigo 95.º do Código de Processo Civil, poderia ter praticado o acto até ao dia 8 de Junho de 2007, mediante o pagamento da multa legalmente prevista);*
8. *Ora a Recorrente apenas deu entrada do recurso alegado no dia 20 de Junho de 2007, pelo que é o mesmo manifestamente extemporâneo;*
9. *Vossas Excelências já decidiram a propósito de um caso semelhante*

no Processo 549/2006, de 16 de Fevereiro de 2007.”; (cfr., fls. 567 a 871-v).

Em resposta, considera a A. que:

- “A. Não se verificam os pressupostos legais de que depende a admissibilidade da reclamação para a Conferência, designadamente, a demonstração pela reclamante do prejuízo ou agravo que lhe foi infligido pelo despacho do Exmo. Senhor Juiz Relator.*
- B. A decisão contida no despacho de fls. 855 sobre o requerimento de 6/06/2007, de que ao prazo de interposição e motivação do recurso da A. acresciam 10 dias, porque anterior e distinta das outras decisões contidas no despacho previsto no artigo 612.º do CPCM, não foi objecto de impugnação, pelo que transitou em julgado.*
- C. A subsidiariedade do direito processual comum em relação ao processo civil de trabalho assumida no ponto 11 da Nota justificativa da Lei N.º 9/2003 corresponde a uma opção do legislador no sentido de consentir a aplicação analógica do direito processual comum às múltiplas situações processuais que não foram*

tratadas no título IV (Dos recursos em Processo do Trabalho) do CPT.

- D. O artigo 111.º do CPT não prevê a hipótese de prorrogação do prazo para a interposição motivada do recurso quando esteja em causa a reapreciação da prova gravada. Trata-se de uma lacuna de previsão.*
- E. Os interesses em jogo no processo civil do trabalho pertencem ao ramo do direito privado, pelo que, em matéria de recursos, nada obsta à aplicação subsidiária das soluções previstas no Capítulo VI (Recursos) do CPCM, designadamente o n.º 6 do seu artigo 613.º, aos casos omissos no título IV (Dos recursos em Processo do Trabalho) do CPT.*
- F. Afigura-se contrário ao dever de integração de lacunas previsto no artigo 9.º, n.º 1 e 2 do Código Civil, a decisão de que a norma do artigo 111.º, n.º 1 do CPT "não contém nenhuma lacuna a integrar nem precisa de ser integrada pelo mecanismo de prorrogação do prazo de alegação a que alude o n.º 6 do art. 613.º do CPC."*
- G. No caso ora em apreço, o prazo de interposição motivada do recurso foi prorrogado em 10 dias pelo despacho de fls. 855, o qual,*

nesta parte, transitou em julgado por não ter sido objecto de recurso, com a consequente preclusão da possibilidade de conhecimento desta questão pelo Tribunal ad quem.”;(cfr., 875 a 888).

Passa-se a decidir.

Fundamentação

2. Tendo presente a data da apresentação da petição inicial, (14.07.2007), e ponderando também que se está perante uma “acção de processo comum do trabalho”, (aliás, assim a designa também a própria A.), constata-se que ao presente processo se aplica o “Código de Processo do Trabalho” aprovado pela Lei nº 9/2003, e, subsidiariamente o C.P.C.M.; (cfr., art. nº 1, nºs 1 e 2 do C.P.T.).

Assim sendo, vejamos.

Percorrendo o supra referido C.P.T., verifica-se que o mesmo não prevê a possibilidade de as partes reclamarem do despacho do relator.

Tal faculdade vem apenas prevista no art. 620º do C.P.C., no qual se preceitua que:

- “1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 595.º e 596.º, quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão; o relator deve submeter o caso à conferência, depois de ouvida a parte contrária.
2. A reclamação deduzida é decidida no acórdão que julga o recurso, salvo quando a natureza das questões suscitadas impuser decisão imediata; neste caso, o relator manda o processo a vistos por 10 dias, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 626.º
3. Do acórdão da conferência cabe recurso que sobe a final.”

Afigurando-se-nos que não foi intenção do legislador local excluir a aplicação subsidiária do art. 620º do C.P.C. no âmbito de uma “acção de processo comum do trabalho”, (pois que motivos não vislumbramos para tal, aliás, em sentido contrário preceitua o art. 115º, nº 1 do C.P.T.), vejamos.

Desde já, há que dizer que não se acompanha o entendimento pela A. manifestado no sentido de que “*Não se verificam os pressupostos legais de que depende a admissibilidade da reclamação para a Conferência,*

designadamente, a demonstração pela reclamante do prejuízo ou agravo que lhe foi infligido pelo despacho do Exmo. Senhor Juiz Relator. ”; (cfr., concl. A).

Basta pois ver que a ora reclamante foi absolvida do pedido deduzido pela A. em sede do T.J.B., e perante o recurso pela mesma A. interposto do assim decidido, suscitou a mesma a questão da sua tempestividade, que não foi acolhida pelo Mmº Juiz “a quo”, o mesmo sucedendo aquando do despacho do ora relator.

Afigura-se-nos assim patente o prejuízo para a ora reclamante, pois que, ao se considerar o recurso da A. tempestivo, decaiu a mesma na referida “questão prévia”, abrindo-se também a via para, no conhecimento do mencionado recurso, se poder vir a alterar a decisão absolutória proferida.

Daí, e sem necessidade de mais alongadas considerações, continuemos.

Mostra-se-nos de consignar também que se considera tempestiva a presente reclamação, pois que a mesma foi apresentada dentro do prazo de

20 dias previsto no atrás transcrito art. 620 do C.P.C.M., certo sendo que a mesma reclamante tinha já suscitado a questão da intempestividade do recurso nas suas contra-alegações e o despacho do Mmº Juiz “a quo” que considerou o recurso tempestivo não faz caso julgado; (cfr., art. 594º, nº 4 do C.P.C.M. aqui também subsidiariamente aplicável).

Resolvidos que assim cremos ficar estes aspectos preliminares, vejamos então se tem a reclamante razão, pois que daí depende a decisão quanto à tempestividade do recurso pela A. apresentado.

Nos termos do art. 1º do C.P.T.:

- “1. O processo do trabalho é regulado pelo presente Código e, subsidiariamente, pelo disposto na legislação relativa à organização judiciária e na legislação processual comum civil ou penal que se harmonize com o processo do trabalho.
2. Nos casos omissos em que as disposições deste Código não puderem observar-se por analogia, recorre-se, sucessivamente, à regulamentação dos casos análogos previstos na legislação processual comum civil ou penal, aos princípios gerais de direito processual do trabalho e aos princípios gerais de direito processual comum. ”

E, no Título IV do mesmo código, sobre a matéria dos “recursos em

processo do trabalho”, preceituam os artºs 110º a 115º o que segue:

“Artigo 110.º

1. Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 583.º do Código de Processo Civil, e independentemente do valor da causa e da sucumbência do recorrente, é sempre admissível recurso para o Tribunal de Segunda Instância:
 - 1) Nas acções em que esteja em causa a discussão da subsistência ou insubsistência de justa causa de rescisão do contrato de trabalho;
 - 2) Nas acções em que esteja em causa a validade ou subsistência do contrato de trabalho;
 - 3) Nas acções emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais.
2. Em processo contravencional é sempre admissível recurso para o Tribunal de Segunda Instância, mas apenas da decisão final; tratando-se de recurso limitado à decisão relativa ao pedido cível, aplica-se o disposto no número anterior.

Artigo 111.º

1. O recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão de que se recorre.
2. Tratando-se de despachos ou sentenças orais reproduzidos nos autos, o prazo corre desde o dia em que foram proferidos, se o recorrente ou o respectivo mandatário estiveram presentes no acto ou foram notificados

para o efeito, ou desde o dia seguinte àquele em que os autos deram entrada na secretaria, nos casos de revelia absoluta.

3. Tendo sido solicitado o patrocínio oficioso do Ministério Público para efeitos de recurso, deve esse facto ser declarado no processo dentro do prazo inicial para a sua interposição, contando-se o prazo referido no n.º 1 a partir da data dessa declaração.
4. O requerimento de interposição do recurso deve conter a identificação da decisão recorrida, especificando, se for caso disso, a parte dela a que o recurso se restringe.
5. Com o requerimento de interposição do recurso, deve o recorrente juntar as suas alegações.

Artigo 112.º

1. Sobem imediatamente nos próprios autos os recursos interpostos:
 - 1) Da decisão que ponha termo ao processo;
 - 2) Do despacho pelo qual o juiz se declare impedido ou indefira o impedimento oposto por alguma das partes;
 - 3) Do despacho que aprecie a competência do tribunal;
 - 4) Da decisão que ordene a suspensão da instância;
 - 5) Do despacho que exclua alguma parte do processo ou constitua, quanto a ela, decisão final, bem como da decisão final dos incidentes de intervenção de terceiro e de habilitação;
 - 6) Do despacho que recuse a homologação do acordo;

- 7) Dos despachos proferidos depois da decisão final.
2. Sobem também imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.
 3. Sobem em separado dos autos principais ou do apenso, os recursos não compreendidos no n.º 1, que devam subir imediatamente.
 4. Os recursos não compreendidos nos números anteriores, sobem com o primeiro que, depois da sua interposição, deva subir imediatamente.

Artigo 113.º

1. Os recursos interpostos das decisões de condenação no pagamento de quaisquer importâncias, incluindo a multa, não suspendem os efeitos da decisão recorrida.
2. Porém, o recorrente pode obter o efeito suspensivo se, no requerimento de interposição do recurso, requerer a prestação de caução da importância em que foi condenado, por meio de depósito à ordem do tribunal ou de fiança bancária.
3. Quando seja requerida a prestação de caução, o juiz fixa prazo para o efeito, não superior a 10 dias; se a caução não for prestada no prazo fixado, a decisão recorrida pode ser desde logo executada.

Artigo 114.º

1. Da interposição do recurso são notificados o recorrido e as demais pessoas por ele afectadas.
2. As pessoas referidas no número anterior dispõem do prazo de 10 dias, contado desde a data da notificação do recurso, para apresentar a sua alegação.

3. Na alegação de resposta pode ser impugnada a admissibilidade ou a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade do recorrente.

Artigo 115.º

1. O julgamento dos recursos das decisões proferidas em processo civil do trabalho, bem como o das decisões proferidas nos processos a que se refere o n.º 1 do artigo 103.º, segue os termos da legislação processual civil comum.
2. O julgamento dos recursos das decisões proferidas em processo contravencional, seguem os termos da legislação processual penal comum."

Sendo estes os normativos que podem fundamentar a decisão a proferir, vejamos.

Certo sendo que em nenhum dos preceitos que regulam a matéria dos “recursos em processo do trabalho” se prevê a possibilidade da “prorrogação do prazo para a apresentação de alegações”, importa pois saber se na presente acção podia a A. fazer uso de tal prorrogação, como sucedeu, por aplicação subsidiária do referido art. 613º, nº 6.

Ora, é sabido que com o C.P.T. e no domínio do chamado “processo civil do trabalho” – como é o caso – foram introduzidas alterações várias a

fim de o “adequar às directrizes do processo civil comum”, tendo sido também intenção do legislador local a “instituição de uma única forma de processo com tramitação simplificada, aproximada da do processo sumário comum, mas suficientemente maleável para permitir a adequação a situações de complexidade diversa”; (cfr., nota justificativa da proposta de Lei que posteriormente se converteu na Lei n° 9/2003 que aprovou o C.P.T.).

E, perante isto, que dizer?

Pois bem, como é sabido, em processo penal, o prazo para o recurso é de 10 dias, independentemente de o recorrente pretender ou não impugnar a matéria de facto dada como provada; (cfr., art. 401° do C.P.P.M.).

Em tal sede, totalmente afastada está a hipótese de se fazer uso do preceituado no art. 631°, n° 6, do C.P.P.M., e isto, não obstante os interesses em causa no processo penal.

No domínio do processo administrativo contencioso, e perante idêntica questão que ora se aprecia, decidiu já este T.S.I. que o dito art.

613º, nº 6 do C.P.C.M. não era também aplicável a tal tipo de processo, pois que se entendeu que a norma do art. 154º do C.P.A.C. afasta a aplicação subsidiária do normativo do citado C.P.C.M.; (cfr., v.g., o Ac. de 15.02.2007, Proc. nº 594/2006).

Nesta conformidade, e voltando à situação dos presentes autos, cremos que também não deve haver lugar a aplicação subsidiária do art. 613º, nº 6 do C.P.C.M..

De facto, atenta a redacção do art. 111º do C.P.T., cremos que foi intenção do legislador local prever um “regime próprio” para os processos como o ora em causa, (desde logo), visto que previu um “prazo de 10 dias para o recurso”, e ainda pelo facto de ter estatuído que “com o requerimento de interposição do recurso, deve o recorrente juntar as suas alegações”, o que deixa transparecer uma ideia de celeridade, (como sucede com o processo penal), que não nos parece que se compadeça com a prorrogação em causa.

Com efeito, não se pode olvidar que logo no art. 1º, nº 1 do C.P.T. se preceitua que a aplicação subsidiária da legislação processual comum civil depende da sua “harmonização com o processo do trabalho”.

E assim sendo, há pois que considerar que a prorrogação prevista no art. 613º, nº 6 do C.P.C.M. não é compatível com a celeridade e tipicidade própria do processo laboral, o que equivale a dizer que tem a reclamante razão, sendo pois de se julgar procedente a presente reclamação.

Decisão

5. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam julgar procedente a reclamação apresentada, e, nesta conformidade, em se declarar extemporâneo o recurso pela A. interposto nos presentes autos.

Custas pela recorrente.

Macau, aos 13 de Dezembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong